



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13074.726945/2021-76</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.913 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PIACENTINI & CIA. LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que os autos retornem à DRJ para que seja atendida a exigência prevista no artigo 70, § 1º, do Decreto nº 7.574/2011, que impõe a formalização, na própria decisão de piso, da interposição de recurso de ofício à instância superior (CARF), vencidos os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda e Ricardo Piza Di Giovanni, que entendiam não aplicável o procedimento ao caso concreto.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ07) que decidiu manter em parte os Autos de Infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, multa de ofício qualificada no percentual de 150% e juros de mora, no valor total de R\$ 1.423.566,31, referentes aos anos-calendários de 2017, 2019 e 2020.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

VR 08RF DEVAT  
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 13

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
 PROCESSO: 13074-726.945/2021-76

**Auto de Infração**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

**LAVRATURA**

Unidade	DRF - SANTO ANDRÉ	Número do Processamento Fiscal	0812000.2021.00127
Local de Lavratura	Av. Nove de Julho, 332, Vila AdyAnna, São José dos Campos-SP	Data	21/07/2021
		Hora	09:40

**SUJEITO PASSIVO**

Nome Empresarial	PIACENTINI & CIA. LTDA.	CPF	54.366.679/0001-66
Logradouro	AVENIDA DR JOAO CONCEICAO	Número	1494
Bairro	PAULISTA	Cidade/UF	PIRACICABA/SP
		Complemento	
		CEP	13424010

**DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS**

Nome	MÍRIAM DAS GRACAS PIACENTINI PINHEIRO	CPF	212.510.348-61
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	AV RUA SAMUEL NEVES	Número	1089
Bairro	BAIRRO DOS ALEMAES	Cidade/UF	PIRACICABA/SP
		Complemento	
		CEP	13416-404

Nome	ANTONIO FERNANDO BERNARDINO	CPF	062.873.088-85
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	R BERNARDINO DE CAMPOS	Número	1429
Bairro	CIDADE ALTA	Cidade/UF	PIRACICABA/SP
		Complemento	
		CEP	13419-100

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

IMPOSTO	Cód. Receita Darf	2917	Valor	293.259,18
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2021)			Valor	22.152,75
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	439.888,76
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	1632	Valor	253.307,82
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	1.008.608,51
Valor por extenso				
UM MILHÃO E OITO MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS				



42. Verificamos que o contribuinte **ESCRITUROU VALORES DE IRPJ E CSLL COMO DEVIDOS EM SUA ECF, SEM OS DECLARAR EM DCTF e SEM PROCEDER AO RECOLHIMENTO** nos anos-calendário 2017-2019, conforme exemplifico abaixo com o ano-calendário 2019, os dados completos estão no **ANEXO II**.

Descrição (AC2019 - N630)	Valor
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	977.117,40
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À Alíquota de 15%	146.567,61
Adicional	73.711,74
DEDUÇÕES	
(-) Imposto de Renda Mensal Efetivamente Pago por Estimativa	-
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>220.279,35</b>

43. **TODOS os dados utilizados na apuração pelo contribuinte NÃO foram alterados** para calcular o IRPJ e CSLL a recolher.
44. Foram consideradas as últimas escriturações apresentadas pelo contribuinte, bem como os pagamentos efetuados e as declarações (DCTF) apresentadas.

Descrição (AC2017 - N670)	Valor
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	387.919,31
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	34.912,74
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	34.912,74
DEDUÇÕES	
(-) CSLL Mensal Efetivamente Paga por Estimativa	-
(-) Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	-
<b>CSLL A PAGAR</b>	<b>34.912,74</b>

- 5) Considerou que houve dolo e fraude que justificam o agravamento da multa de ofício para 150% e a responsabilização solidária dos sócios com fulcro no artigo 135, III do CTN.

Inconformados com a autuação, o contribuinte e responsáveis solidários, tomaram ciência em 22/07/21, 02/08/21 e 05/08/21, e apresentaram as impugnações de fls. 228/244, 278/297 e 313/332, em 20/08/2021, aduzindo, em síntese, que:

- 1) A impugnação é tempestiva;
- 2) O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa e improcedente porque os débitos de IRPJ e CSLL de 12/2019 estão parcelados, portanto com a exigibilidade suspensa;
- 3) É pacífico o entendimento do CARF pela súmula 105 acerca da impossibilidade de se cumular multa isolada com multa de ofício;
- 4) Não há que se falar em fraude a caracterizar o agravamento da multa de ofício.
- 5) A multa aplicada tem efeito confiscatório;
- 6) Não restaram comprovados os requisitos para caracterização da sujeição passiva dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN.

[...]

4. A DRJ/RJ (DRJ07) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 358/367, julgando parcialmente procedentes as Impugnações de PIACENTINI & CIA. LTDA. (contribuinte), ANTONIO FERNANDO BERNARDINO (responsável solidário) e MIRIAM DAS GRACAS PIACENTINI PINHEIRO (responsável solidária), a fim de:

- a) **EXCLUIR** a responsabilidade solidária dos sócios ANTONIO FERNANDO BERNARDINO e MIRIAM DAS GRACAS PIACENTINI PINHEIRO, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN;
- b) **RESTABELECE**r a multa de ofício ao patamar de 75%;
- c) **EXONERAR** o crédito correspondente aos valores de IRPJ do AC 2019 (R\$ 220.279,35) e de CSLL do AC 2019 (R\$ 87.940,57), nos termos do quadro abaixo;
- d) **MANTER** o crédito tributário, a serem acrescidos de juros de mora e multa de 75%: IRPJ – R\$ 72.979,83 e CSLL – R\$ 34.912,74;

- e) **MANTER** as multas isoladas (MULTA IRPJ – R\$ 253.307,82 e MULTA CSLL – R\$ 98.030,82) a serem acrescidas de juros.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 379/391, visando sua reforma, alegando, em síntese, que:

- i. **“DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – ERRO METODOLÓGICO INSANÁVEL”** afirma que:

*“(...) Como trazido na peça Impugnatória, as infrações nas quais foram baseadas o Auto de Infração ora combatido, se referem a: a) Falta/insuficiência de recolhimento da CSLL ou do adicional; b) Ausência de declaração ou declaração inexata do IRPJ; c) Falta do recolhimento da CSLL e do IRPJ sobre a base estimada (multa e juros isolados) (...)”;*

*“(...) Além disso, verifica-se que as competências em exigência se referem a 31.12.2017 e 31.12.2019 (...) Ocorre, no entanto, que como já mencionado, os tributos (IRPJ e CSLL) de competência 12/2019 foram devidamente parcelados nos autos do processo nº 13888-401554/2020-96 (...)”;*

*“(...) Note-se ademais que o referido parcelamento encontra-se devidamente em dia (...) Pelos motivos acima expostos, o ilustre órgão julgador entendeu pela improcedência do lançamento do saldo a pagar de IRPJ e CSLL, uma vez que esse se encontra incluído em parcelamento (...)”;*

*“(...) Entretanto, evidente que, para além da improcedência, o presente Auto de Infração está maculado de latente vício metodológico, uma vez que o N. Fiscal desconsiderou que, na verdade, o débito apontado se encontra regularizado por meio de parcelamento (...)”;*

*“(...) Como cediço, tais erros metodológicos são insanáveis, uma vez que para se chegar ao débito de fato devido pela ora Recorrente, seria exigida a realização de novo trabalho fiscal (...)”;*

*“(...) De toda sorte, o que se percebe é que a manutenção do Auto de Infração aqui combatido implicaria em manifesto cerceamento do direito de defesa da Recorrente, na medida em que se baseou em premissa totalmente equivocada (...)”;*

*“(...) Veja-se o que prevê o Decreto nº 70.235/1972: Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (...)”;*

*“(...) Portanto, ao lavrar Auto de Infração com base em premissa equivocada, qual seja, a de que houve ausência de recolhimento do IRPJ e CSLL de 12/2019, a autoridade fiscal simplesmente ignorou a realidade dos fatos e mergulhou em sucessivos erros que provocaram conclusão completamente nula, não havendo segurança quanto ao valor efetivamente devido pela Recorrente (...)”;*

*“(...) Como sabido, os autos de infração, precisam se revestir de formalidade e certeza - seguindo uma liturgia capaz de conferir segurança jurídica ao sujeito*

*passivo -, além de critérios básicos, de modo a não prejudicar o exercício do direito de defesa do contribuinte (...)*”;

*“(...) No caso concreto, resta clara a adoção de premissas errôneas para se chegar à conclusão pela lavratura do presente Auto de Infração, atraindo a nulidade aqui suscitada (...)*”;

*“(...) Em situações semelhantes, o Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF possui entendimento sedimentado neste exato sentido, ou seja, de que Autos de Infração/despachos decisórios/decisões emitidas com base em premissa equivocada devem ser anulados, por cercear o direito de defesa do contribuinte (...)*”; e,

*“(...) Sendo assim, resta totalmente demonstrada a necessidade de se reconhecer a nulidade do Auto de Infração aqui atacado, por possuir flagrante erro metodológico de premissa, o que acabou por comprometer todo o trabalho fiscal (...)*”;

ii. **“DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA CUMULATIVAMENTE PELA MESMA “INFRAÇÃO”**”, afirma que:

*“(...) Como se verifica da r. decisão de primeira instância, a D. DRJ entendeu por bem afastar o agravamento da multa de ofício, sendo certo, entretanto, que manteve a exigência da referida multa cumulada com a multa isolada (...)*”;

*“(...) No entanto, como sabido, não pode o Fisco Federal exigir da Recorrente, pela mesma infração, multa de ofício e multa isolada (...) Ora, Nobres Julgadores, a cumulação das referidas multas evidencia manifesta ilegalidade, na medida em que não há distinção entre multa de ofício e multa isolada, porquanto ambas representam sanção pelo descumprimento de obrigação tributária! (...)*”;

*“(...) Isto porque, penalizar a Recorrente duas vezes pelo mesmo fato, não é permitido, sob pena de enriquecimento ilícito da União (...) Como sabido, o tema da aplicação cumulada das multas isoladas e de ofício vem sendo largamente discutido no âmbito do contencioso administrativo tributário federal há décadas, sendo, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 105, verbete este que exprime a posição institucionalmente pacificada sobre a matéria (...)*”;

*“(...) Confira-se o teor do entendimento sumulado: Súmula 105 – CARF A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (...)*”;

*“(...) Ocorre, entretanto, que em recentes julgados o E. CARF, bem como a Colenda Câmara Superior têm firmado seu entendimento no sentido de que a alteração procedida por meio da Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico das prescrições punitivas do art. 44 da Lei nº 9.430/96, apenas vindo para cambiar a geografia das previsões incutidas em tal dispositivo e alterar algumas de suas características (...)*”;

*“(...) Assim, independentemente da evolução legislativa que revogou os incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e deslocou o item que carrega a previsão da aplicação multa isolada, o apenamento cumulado do contribuinte, por meio de duas sanções diversas, pelo simples inadimplemento do IRPJ e da CSLL, não foi afastado pelo Legislador de 2007, subsistindo incólume no sistema jurídico tributário federal (...)”;*

*“(...) Dessa forma, resta patente que, um único ilícito tributário e seu correspondente singular dano ao Erário (do ponto de vista material), não pode ensejar duas punições distintas, devendo ser aplicado o princípio da absorção ou da consunção, visando repelir esse bis in idem (...)”; e,*

*“(...) Pelo exposto, de rigor o cancelamento da multa isolada, de pleno direito (...)”;*

iii. **“DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA IMPOSTA PELO FISCO FEDERAL À RECORRENTE”**, afirma que:

*“(...) Não bastasse a exigência da multa de ofício agravada, bem como da cumulação das duas penalidades (multa isolada e multa de ofício), é de se notar que as multas exigidas no presente auto se fazem absolutamente confiscatórias (...)”;*

*“(...) Nesse sentido, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão no sentido de considerar confiscatória multa, ainda que punitiva, que ultrapasse o valor do tributo, sob pena de violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal (...)”;*

*“(...) A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo (...)”;*

*“(...) No caso concreto, o Fisco lavrou o presente auto de infração para exigir da Recorrente multa de 200% sobre o valor do débito indicado no Auto de Infração (...)”;*

*“(...) Como visto, o valor supera em muito o valor do débito, contrariando entendimento pacificado pelo STF (...) Sendo assim, os Nobres Julgadores entenderam pela manutenção da Autuação, a fim de que seja exigida multa de no máximo 75% sobre o valor do tributo, sob pena de Confisco, nos termos já definidos pelo Supremo Tribunal Federal (...)”; e,*

*“(...) Entretanto, uma vez que o auto se maculou por erro metodológico de premissa, pugna-se pela anulação total da multa, de forma que a Recorrente não seja prejudicada pelo comprometido trabalho do fiscal (...)”.*

6. Por fim, requereu que *“(...) seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ -07) (...)”.*

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 392, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, multa de ofício qualificada no percentual de 150% e juros de mora, no valor total de R\$ 1.423.566,31, referentes aos anos-calendários de 2017, 2019 e 2020.

9. A DRJ/RJ (DRJ07) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 358/367, julgando parcialmente procedentes as Impugnações de PIACENTINI & CIA. LTDA. (contribuinte), ANTONIO FERNANDO BERNARDINO (responsável solidário) e MIRIAM DAS GRACAS PIACENTINI PINHEIRO (responsável solidária), a fim de:

- a) **EXCLUIR** a responsabilidade solidária dos sócios ANTONIO FERNANDO BERNARDINO e MIRIAM DAS GRACAS PIACENTINI PINHEIRO, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN;
- b) **RESTABELECER** a multa de ofício ao patamar de 75%;
- c) **EXONERAR** o crédito correspondente aos valores de IRPJ do AC 2019 (R\$ 220.279,35) e de CSLL do AC 2019 (R\$ 87.940,57), nos termos do quadro abaixo;
- d) **MANTER** o crédito tributário, a serem acrescidos de juros de mora e multa de 75%: IRPJ – R\$ 72.979,83 e CSLL – R\$ 34.912,74;

10. Ocorre que ao excluir a sujeição passiva de dois responsáveis solidários, a DRJ/RJ (DRJ07) não interpôs o Recurso de Ofício, mediante a formalização na própria decisão, conforme dispõe o artigo 70, *caput*, §§ 1º e 3º, Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 70. **O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância**, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º **O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.**

§ 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º **O disposto no caput aplica-se sempre que**, na hipótese prevista no § 3º do art. 56, **a decisão excluir da lide o sujeito passivo cuja exigência seja em valor superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.** (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

11. No mesmo sentido, o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) determina:

Art. 34. **A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:**

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º **O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.**

§ 2º **Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.**

12. Com efeito, entendo que ainda que a exigência neste feito seja em valor inferior (R\$ 459.231,21) ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda (artigo 1º, da Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023<sup>1</sup>) – R\$ 15.000.000,00 –, os autos devem ser convertidos em diligência.

13. Ademais disso, o § 2º, do artigo 1º, da Portaria MF nº 02/2023 determina expressamente que *“aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário”*, in fine:

Art. 1º **O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício** sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

[...]

§ 2º **Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.**

14. Neste sentido, aduz o § 2º, do artigo 70, do Decreto nº 7.574/2011, que *“Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade”*.

15. Desta forma, para evitar nulidades, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a 12ª Turma da DRJ/RJ (DRJ07) analise a necessidade de prolação de novo acórdão (ou alteração do anterior), com a interposição ou não de Recurso de Ofício à instância superior (CARF), levando em consideração o teor do artigo 70, *caput*, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 7.574/2011 c/c § 2º, do artigo 1º, da Portaria MF nº 02/2023.

## Dispositivo

16. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a 12ª Turma da DRJ/RJ (DRJ07) analise a necessidade de prolação de novo acórdão (ou alteração do anterior), com a interposição ou não de Recurso de Ofício à instância superior (CARF), levando em consideração o teor do artigo 70, *caput*, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 7.574/2011 c/c § 2º, do artigo 1º, da Portaria MF nº 02/2023.

<sup>1</sup> Art. 1º **O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

[...]

§ 2º **Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.**

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.